



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEI MARIA DA PENHA
A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO E OS REFLEXOS DECORRENTES DA SUA
(IN) EFICÁCIA

ORIENTANDA: ANNA VITÓRIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: PROF. MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2023

ORIENTANDA: ANNA VITÓRIA CARDOSO DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA

A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO E OS REFLEXOS DECORRENTES DA SUA
(IN) EFICÁCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientador: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2023

ANNA VITÓRIA CARDOSO DE OLIVEIRA

LEI MARIA DA PENHA

A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO E OS REFLEXOS DECORRENTES DA SUA
(IN) EFICÁCIA

Data da Defesa: 07 de Junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Dra. Claudia Lourenço nota

Aos meus pais: Anacleia de Oliveira e Jonas Cardoso de Lima e aos meus irmãos Sarah Cardoso e Jonas Cardoso de Lima Júnior dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa da minha vida. A toda a minha família e amigas, que caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade e o apoio afetivo.

Agradeço a minha orientadora Eliane Rodrigues Nunes, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

LEI MARIA DA PENHA
A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO E OS REFLEXOS DECORRENTES DA SUA
(IN) EFICÁCIA

Anna Vitória Cardoso de Oliveira*¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar o breve histórico sobre a Lei 11.340/2006 visando o contexto da efetividade e aplicabilidade da mesma. Dessa forma conceituará as formas de violência doméstica e as consequências significativas à saúde física e psicológica e como podem repercutir na vida do gênero em estudo. Em linhas gerais, o trabalho irá demonstrar violência doméstica contra a mulher que é de extrema relevância na sociedade contemporânea, devido ser um problema de cunho social que necessita ser reparado. Os métodos utilizados na elaboração do trabalho incluem pesquisa Literatura, teoria, artigos e dados relevantes para o alcance dos objetivos para que venha a ser uma abordagem satisfatória do assunto em discussão.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Vítima e Vulnerabilidade; Aplicabilidade e Efetividade.

^{1*} Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, annavitoria.cardoso@hotmail.com

SUMÁRIO

RESUMO.....	
INTRODUÇÃO	08
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	11
1.1 CONCEITUAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA	12
1.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
2 LEI MARIA DA PENHA	14
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	14
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	16
3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	16
3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	18
3.3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	20
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende realizar uma análise da Lei Maria da Penha, no que tange a sua efetividade no atual cenário brasileiro. Sabe-se que a Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, criou ferramentas para erradicar e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. Analisando historicamente, sempre houve a morte de mulheres, mas a criação da lei permitiu ter a noção, em números e em quantidades de mulheres que são mortas por uma questão de gênero, já que existem vários casos não comunicados ao Poder Público, fato que na criminologia chama-se de cifra oculta. Com a pesquisa por meio da produção de dados, a proposta é pesquisar acerca de políticas públicas para lidar com um problema evidente e grave na sociedade contemporânea.

Assim, ao longo dos séculos as mulheres foram criadas para serem boas mães, filhas e esposas tendo como finalidade a procriação, porém essa mentalidade popular estabelecida de forma inapropriada e arcaica tornou possível a vulnerabilidade para possíveis violências sendo estas de várias formas, tendo como principal objetivo a exposição da força imposta por um acúmulo de ideias machistas e distorcidas da capacidade feminina, ocasionando em consequência a violência física.

Entretanto, entende-se que a violência contra a mulher é considerada hoje, como um problema de saúde pública, a qual é carente de iniciativa política para estabelecer objetivos e estratégias eficazes, que sejam baseados na fiscalização e na prevenção com a finalidade de evitar esses incidentes. No qual, trazendo o direito a encarar os aspectos sobre a violência doméstica antes não tão visíveis publicamente, por ser uma questão naturalizada e idealizada nos papéis impostos a sociedade e aos seus núcleos familiares.

Desse modo, a palavra violência descende do Latim “violentia”, que significa “veemência, impetuosidade”, seu surgimento está relacionado com o termo “violação” (violare). Assim, a violência é um problema arcaico e cultural porque este tipo de atitude vem se perpetuando-se ao longo das gerações, se tornando um ciclo vicioso. No entanto, existe a conceituação das formas o que é, como e em quais situações ocorre a violência que é praticada contra o gênero feminino, cujo rol, descrito no art. 7º da Lei Maria da Penha conceitua-se as formas de violência sendo: física,

psicológica, sexual, patrimonial e moral, que visa proteger a vida e integridade da mulher.

Dessa forma verifica-se que o conceito de violência doméstica gera consequências significativas à saúde física e psíquica da mulher, mudando em sua expressão e intensidade aos danos imediatos. Assim, trazendo sequelas irreparáveis na vida das vítimas, não imediatamente, mas após a violência sofrida, sendo capaz de trazer traumas indeterminadamente no tempo. Em que, trata-se de uma violência em que a mulher sequer percebe a periculosidade dos atos praticadas pelo agressor e o quanto tais atitudes refletem em sua forma de ver-se e de viver em sociedade.

A Lei nº11.340, foi criada em 7 de agosto de 2006 com a finalidade de erradicar e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. Analisando historicamente, sempre houve a morte de mulheres, mas a criação da lei permitiu ter a noção, em números, e em quantidades de mulheres que são mortas por uma questão de gênero. Logo, se tem notícias que envolvem violações de direito de qualquer natureza contra o gênero em estudo ganham destaques na mídia, despertando uma preocupação de toda sociedade e surgindo a necessidade de combater esse impasse social com a total prestabilidade da legislação atual.

Contudo, devido a criação da lei temos como benefício em nosso ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos inovadores, como é o caso das medidas protetivas de urgência, que estão reguladas nos artigos 18 ao 24, da Lei 11.340/2006, assim também, criou-se equipes de atendimento multidisciplinares que integram os Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher, entre outros projetos que tem como intenção dar maior existência real na busca pela proteção da mulher, vítima de violência doméstica. Deste modo, suas espécies de medidas são destinadas tanto à vítima, quanto ao agressor para assegurar-lhe visando sua efetividade, tendo como finalidade garantir a proteção da mulher, fazendo com que a mesma possa ter a opção de buscar a proteção do estado com mais facilidade.

Diante disso, o tema é de extrema relevância, visto que o objeto de tutela principal da lei é a segurança da mulher para que os índices de violência sejam reduzidos. Conforme a Lei Maria da Penha, existem diversas formas de violência que as mulheres podem sofrer, dentre elas física, psicológica ou sexual, e ainda, para cada conduta delituosa caracterizada pela violência há punições previstas. Logo, notícias que envolvem violações de direito de qualquer natureza contra o gênero em estudo ganham destaques na mídia, despertando uma preocupação de toda sociedade e

surgindo a necessidade de combater esse impasse social com a total prestabilidade da legislação atual.

Dessa forma, este trabalho seguirá três etapas. A primeira tem a finalidade de abranger a Lei nº11.340/2006 em sua totalidade, versando sobre os conceitos primordiais e sua aplicação no contexto contemporâneo, também tem se a analisar que a Lei será abordada em um contexto histórico acerca da violência doméstica no Brasil. Esse trabalho, ainda, levará os sujeitos e as formas de violência contra a mulher.

Em segundo momento a norma será examinada de forma crítica. Assim, sendo abordada suas concepções e fundamentos sobre a aplicação da mesma, tendo como a concepção de gênero, considerando sua influência direta em todos os âmbitos da vida em sociedade. Assim, trazendo o direito a encerrar os aspectos sobre a violência doméstica antes não tão visíveis publicamente, por ser uma questão naturalizada e idealizada nos papéis impostos a sociedade e aos seus núcleos familiares.

Por fim, pretende-se observar como se dá a fiscalização diante da realidade fática e apontar possíveis melhorias para a efetiva vigilância do ornamento jurídico a respeito dos procedimentos e providências que devem ser adotados, além de fazer uma abordagem acerca dos crimes cometidos sob a Lei nº. 9.099/95. Terá, ainda, uma análise sobre a corresponsabilidade da atuação de forma adaptada do Poder da Justiça e, ao final, abordará sobre a efetividade para o combate da violência.

A motivação que levou a escolha do tema foi a preocupação com o crescimento dos casos recorrentes de uma agressão sendo verbal, psicológica, física ou sexual, muitas das vezes levando em consequência ao feminicídio, diante desse cenário levando a pensar sobre a fiscalização da Lei e como o poder Judiciário se comporta diante desse atual cenário e quais mecanismos jurídicos são aplicados diante dessas violências contra o gênero em questão.

1.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica no Brasil é a mãe de todas as outras violências, pois ela surge dentro do ambiente familiar, um fenômeno de extrema gravidade que impede o pleno desenvolvimento social, colocando em risco mais da metade da população do País, onde suas vítimas acabam não sendo apenas as mulheres ou crianças que efetivamente apanharam, foram estupradas ou em muitos casos mortas, mas sim toda a sociedade, pois releva o lado obscuro e agressivo das pessoas, praticando roubos, assaltos, sequestros, homicídios e agressões dentro dos lares brasileiros que viram assuntos constantes nos noticiários jornalísticos e policiais, demonstrando um problema sério, que com suas diversas manifestações assusta a população, e o seu combate a faz ser um dos grandes desafios das políticas públicas brasileiras desde várias décadas passadas até os dias atuais (NOGUEIRA, 2018).

No entanto, a violência contra a mulher se faz presente em todas as fases da história, pois a mulher sempre foi vítima da subordinação e dominação. O posicionamento patriarcal dentro das relações conjugais decorre da desigual disposição dos privilégios, deveres e obrigações no ambiente doméstico que se originam, dentre outros, da desigualdade de gênero (CAMPOS e CORRÊA, 2007).

Segundo o entendimento Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2010, p. 48).

Assim, trata-se de uma violência silenciosa, em que a mulher sequer percebe a periculosidade dos atos praticados pelo agressor e o quanto tais atitudes reverberam em sua forma de ver-se e de viver em sociedade.

1.1 CONCEITUAÇÃO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência psicológica, dentre outras, consubstancia-se em qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (art. 7º, II, Lei 11.340/06), razão pela qual, ainda que pouco difundida como agressão à mulher, é passível de concessão de medidas protetivas de urgência, diante dos inúmeros danos que tende a causar no desenvolvimento social e na saúde da mulher agredida. Noutro passo, a violência moral também é prevista expressamente na Lei e configura-se quando ocorre um dos crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, injúria e difamação (DIAS, 2010).

No entanto, há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (Michaud, 2001, p. 11).

Para tanto, além de delimitar o que é, como e em que situações ocorre a violência doméstica, também se estabeleceu quais as formas de violência praticadas contra a mulher, cujo rol, descrito no art. 7º da Lei Maria da Penha, apesar de meramente exemplificativo, cumpre o compromisso de salvaguardar a vida e integridade da mulher, vejamos:

Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio,

à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Assim, trazendo o direito a encerrar os aspectos sobre a violência doméstica antes não tão visíveis publicamente, por ser uma questão naturalizada e idealizada nos papéis impostos a sociedade e aos seus núcleos familiares.

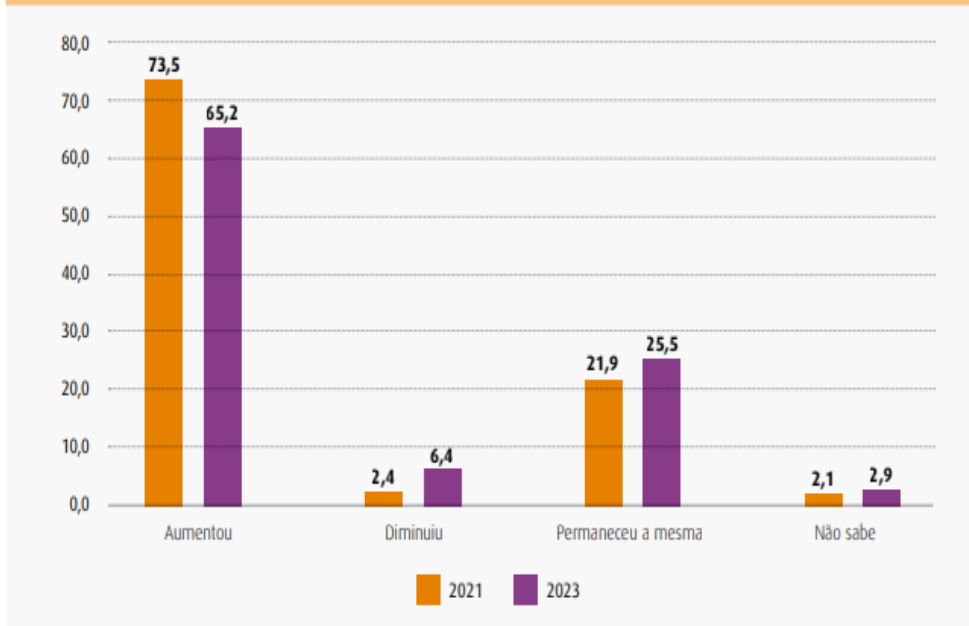
Sobre o tema, Maria Berenice Dias ensina que:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. (DIAS, 2007, p. 45-46).

Assim, é importante ressaltar os efeitos perniciosos de ações como estas. A violência que atinge mulheres tem como raiz os diferentes valores atribuídos culturalmente a mulheres e homens que determinam expectativas sobre seus comportamentos. É a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, que delinea as assimetrias e produz relações violentas através de comportamentos que induzem as mulheres a submissão (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

Atualmente as estatísticas sobre a violência contra a mulher de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, assim em termos de percepção, é preciso destacar que, embora a maioria acredite que houve um aumento da violência contra a mulher nos últimos 12 meses confirmado por 65% da população, esse número representa uma queda de 8 pontos percentuais comparado com 2021, quando 73% da população acreditava no aumento da violência contra a mulher. Subiu de 22% para 26% entre os que afirmaram ter permanecido igual, e entre os que acreditam que a violência contra a mulher diminuiu houve um aumento de 4 pontos percentuais, passando de 2% para 6% na última pesquisa.

Gráfico 1: Avaliação da população em relação à violência contra as mulheres nos últimos 12 meses, série histórica (2021 e 2023).



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 3 e 4, 2021 e 2023. Amostra total, resposta estimulada e única, em %.

Dessa forma verifica-se que o conceito de violência doméstica gera consequências significativas à saúde física e psíquica da mulher, mudando em sua expressão e intensidade aos danos imediatos gerados pela violência física, como as lesões e fraturas. Assim, trazendo sequelas podendo repercutir na vida das vítimas, não imediatamente, mas após a violência sofrida, sendo capaz de trazer traumas indeterminadamente no tempo.

1.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher tem consequências irreparáveis, na sua vida cotidiana dentro do ambiente familiar, ou seja, são traumas que serão levados por toda sua vida, influenciando na sua forma de agir de pensar e de se portar, levando consigo esses traumas a vida toda. Assim, a desigualdade de gênero é o pilar de onde todas as formas de violência e privação contra mulheres estruturam-se, legitimam-se.

Assim, a palavra violência caracteriza-se pela tensão, onde são proferidos insultos verbais e atritos, ocasião de onde comumente origina-se a violência

psicológica ou moral. Em seguida, passa-se à fase de agressão física, em que o agressor se vale da violência física para exigir a subordinação da mulher. Após a agressão, vê-se o arrependimento do agressor, que pretende afiançar sua conduta com a vítima, a qual vem seguida da fase de reconciliação, o que termina por tirar da mulher a capacidade de insurgir-se contra o ofensor, uma vez que está se encontra fragilizada e esperançosa de que tal prática não irá se repetir, sendo certo, entretanto, que tais incidentes apenas tendem a ocorrer com mais frequência e violência (CAMPOS e CÔRREA, 2007).

No entanto, de acordo com o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2016), por meio da violência psicológica o agressor procura causar danos emocionais à mulher, por meio de ameaças, humilhações e depreciações, a fim de diminuir suas 11 autoestimas e prejudicar seu desenvolvimento em sociedade, sendo que tais atitudes podem tornar-se infrações penais como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (CP, art. 147), sequestro e cárcere privado (CP, art. 148).

Várias concepções e fundamentos sobre a violência doméstica foram discutidos, tendo como a concepção de gênero, considerando sua influência direta em todos os âmbitos da vida em sociedade. Assim, trazendo o direito a encerrar os aspectos sobre a violência doméstica antes não tão visíveis publicamente, por ser uma questão naturalizada e idealizada nos papéis impostos a sociedade e aos seus núcleos familiares.

Para Menezes (1997 apud MENEZES, 2000, p.128):

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa auto-estima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas. Essas consequências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente à violência.

Contudo, o Estado e a Justiça encontram dificuldades para fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância para garantir a segurança da mulher que vive sobre constante violência e ameaça. Significa dizer que apesar da sua implementação, o poder público não garante a sua efetividade (CARVALHO, 2014).

2. LEI MARIA DA PENHA

2.1 BREVE HISTÓRICO

A Lei 11.340/06 foi a primeira legislação de proteção à mulher criada em 2006 a partir da história de uma mulher brasileira, farmacêutica chamada Maria da Penha, cuja a qual deu o nome a lei, casou-se em 1976 com um professor universitário e economista, através desse relacionamento teve três filhas que vivenciaram as agressões cometidas contra sua mãe, as agressões começaram com apresentação de intolerância e atitudes explosivas. Contudo, em 1983, ela foi vítima de duplo feminicídio por seu marido, que executou um disparo com arma de fogo em suas costas enquanto ela dormia que em consequência a deixou paraplégica.

Assim, a Lei 11.340/2006 surgiu através de forte pressão política de organismos internacionais, em favor aos direitos das mulheres. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e tinha como objetivo reconhecer a desigualdade entre o homem e a mulher, determinando aos Estados eliminar qualquer violência contra a mulher e desenvolver normas para a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, conforme o artigo 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (ONU, 1993). As Convenções e Tratados internacionais com foco na violência contra a mulher incentivaram movimentos feministas a buscar respostas do governo brasileiro em relação à violência contra a mulher (SANTOS, 2008).

Contudo posteriormente, a lei foi criada com o objetivo de enfrentar de modo direto a violência doméstica contra a mulher no Brasil, visando erradicar os paradigmas existentes no que diz respeito à desigualdade de gênero. Segundo Cecilia Roxo Bruno, a Lei em sua redação traz uma série de importantes instrumentos:

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero (BRUNO, 2016, p. 20).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Piovesan e Pimentel tratam a Lei Maria da Penha como um instrumento de concretização da igualdade material, que

visa trazer maior efetividade às disposições estabelecidas pela própria Constituição Federal:

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Assim acrescentando-se que, a própria lei pode ser considerada como uma medida para a promoção da igualdade, já que propõe diversos instrumentos para extinguir a cultura de violência perpetrada contra mulheres no Brasil. Fato é que toda a conjuntura social brasileira é marcada por um comportamento machista o que reflete em práticas violentas principalmente no âmbito doméstico. Assim, a partir do momento em que se assume essa realidade o Estado passa a ter o dever de estabelecer medidas e políticas públicas, a exemplo da edição da própria Lei Maria da Penha, para a garantia dos mais importantes direitos das mulheres, fortalecendo assim a ideia de uma aplicação igual da dignidade da pessoa humana (ÁVILA, 2007).

No entanto a Lei Maria da Penha foi criada no Brasil por forte questionamento feminino com intuito de propor direitos que já eram conhecidos em outros países, tendo como principal objetivo proteger a mulher contra qualquer tipos de agressões, porém sabemos que no decorrer dos anos tivemos várias mudanças e aprimoramentos no dispositivo da Lei 11.340/2006, com o intuito de melhorar o atendimento as vítimas de violência doméstica, assim possibilitando que tenham seus direitos atendidos com mais facilidade .

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Á OFENDIDA

As mulheres no contexto de vulnerabilidade, decorrente da violência por motivo de gênero, no ambiente doméstico, seja no próprio lar ou nas relações de afeto, devem ser protegidas. Assim sendo, a possibilidade de concessão dessas medidas de urgência é uma inovação, trazida pela Lei 11.340/2006, para combater as agressões sofridas pelas mulheres. Dessa maneira, as medidas protetivas têm a finalidade de interromper o ciclo de violência e tutelar pela integridade feminina, por

meio de uma atuação de emergência e livre de burocracias, realizada pelo Estado (MELLO; PAIVA, 2019).

Nesta mesma linha de raciocínio, a igualdade desejada é a igualdade material, pois é cediço que a mulher se encontra em situação de maior vulnerabilidade em relação ao homem, o que exige uma proteção diferenciada e mais qualificada dos seus bens jurídicos. Sobre a igualdade material adotada na Constituição Federal de 1988, Marcelo Novelino (2016, p. 326) traz importantes lições:

[...] A Constituição de 1988 contempla o direito geral à igualdade em suas duas concepções normativas. O princípio da igualdade formal está expressamente consagrado no artigo 5º através da fórmula de matriz liberal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O princípio da igualdade material, por sua vez, pode ser extraído do mesmo dispositivo na parte em que prevê a “inviolabilidade do direito [...] à igualdade”. No sentido de proibição de arbítrio, esta concepção é reforçada por dispositivos que conferem ou exigem, como medida de justiça, tratamentos diferenciados em razão do gênero, da capacidade física ou da condição econômica. As exigências decorrentes da igualdade de fato podem ser deduzidas do dispositivo que impõe, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III) [...].

Assim, as Medidas Protetivas de Urgência têm o propósito de assegurar os direitos das mulheres, logo as medidas que são aplicadas de maneira direta à mulher são de caráter emergencial, e é de suma importância, pois, derivam justamente da atuação do Estado nos casos em que as mulheres estejam sob algum tipo de risco eminente de violência a partir do momento em que a mesma tem contato com a autoridade policial.

Dessa forma, as Medidas Protetivas de Urgência elencam a Lei Maria da Penha e asseguram a efetividade da mesma, em que são concedidas à ofendida, tais medidas podem ser encontradas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização 20 judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No qual, o legislador afirma que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 refere-se ao patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da vítima.

Por conseguinte, nos dizeres de Fredie Didier, subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista em lei. É a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

No entanto, é possível verificar que ficam sujeitas as obrigações e restrições as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica. Assim, garantindo a mulher o direito de ter uma vida sem violência, bem como visa garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima fazendo com que o Estado se manifeste e tenha uma ação imediata para cessar o ciclo de violência.

3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são os principais instrumentos coercitivos utilizados pelos magistrados no combate à violência doméstica. É fundamental o estudo específico de cada uma destas medidas de proteção, pois quando da infração desta lei uma ou mais destas medidas protetivas serão utilizadas como meio de resguardar os direitos da vítima, inclusive a decretação de prisão preventiva.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Na redação do artigo 22 da Lei 11.340/2006 estabelece que as medidas previstas que obrigam o agressor estão voltadas à garantia da ordem pública e prevê as medidas que obrigam o agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desta forma, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06)

No mesmo sentido, o rol das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial

crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 308)

Assim, compreende-se que as medidas protetivas de urgência são um dispositivo da Lei 11.340/2006, em que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. (NASCIMENTO et al, 2015, p.10)

No entanto, a Lei 11.340/2006 classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. Assim, tendo como objetivo de impedir que o agressor se utilize do seu poder econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos, e em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família. Desta forma, para cumprirem o seu papel, as medidas podem durar até a decisão penal definitiva, isto é, até a conclusão do processo criminal.

3.3 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006, entende-se que necessita de uma maior atenção para preencher as lacunas que possibilitam a inefetividade nas formas de fiscalização da mesma. Assim, em muitos casos em que as medidas protetivas são pleiteadas, ou mesmo outorgadas, em alegação da prática de algum tipo de violência doméstica, os resultados pretendidos pelas mulheres não são imediatamente atendidos, demonstrando assim a ineficácia destas.

Desta forma, essa importância deriva justamente da atuação dessas medidas nos casos em que as mulheres estejam sob algum tipo de risco eminente de violência a partir do momento em que essas têm contato com a autoridade policial. Um ponto fundamental acerca das medidas protetivas é que, de acordo com os artigos 18 ao 21, o responsável pela aplicação dessas medidas é o magistrado, deve este

estar atento quanto os aspectos relacionados à celeridade e simplicidade na aplicação, já que não é definido um rito específico para o processamento dessas. (BRUNO, 2016).

No entanto, o que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes se torna impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (CARNEIRO; CARVALO, 2016, p. 9).

Além disso, o Executivo e o Judiciário falham no que diz respeito à fiscalização quanto à aplicação das medidas de proteção. Esse é um dos principais problemas relacionados à eficácia dessas, já que a garantia da segurança da mulher reside no cumprimento das medidas protetivas, se não há fiscalização o agressor não se sente ameaçado. Ou seja, o próprio Poder Público é incapaz de garantir a efetividade das medidas. Além disso, a falta de efetivo, estrutura relativa à Polícia Judiciária bem como os outros instrumentos materiais agravam essa problemática (CARVALHO, 2014).

Desta forma, como já demonstrado, a concessão das medidas de proteção de urgência não significa, necessariamente a proteção da mulher vitimada pela violência doméstica. Uma dessas causas reside na ausência de programas estatais que possam realizar o atendimento dessas mulheres, nem quaisquer outros meios para impedir a reincidência desses. (COELHO, 2010).

Assim, grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, p. 63).

Desse modo, o ponto que merece ser destacado é o fato que as medidas de proteção de urgência não são suficientes para erradicar a violência doméstica, como também não protege efetivamente a vítima. Assim, não tem uma fiscalização das medidas, fazendo com que a legislação seja vaga, não tendo o devido

monitoramento quanto ao cumprimento da mesma, tornando, assim o controle relacionado a execução dessas medidas extremamente complexa.

CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi abordar uma análise inicial do normativo, demonstrando os principais aspectos relativos à Lei 11.340/2006 e a efetividade das medidas protetivas de urgência que elencam a mesma, tendo como pauta a irrefutabilidade do sistema jurídico em relação a fiscalização dessas medidas mostrando o quão importante elas são para a proteção do gênero em estudo, tendo em vista que com a criação da Lei Maria da Penha trouxe muitas mudanças ao processo penal brasileiro e trouxe segurança às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Mas como nada é perfeito, apesar da lei vigente, ainda existe um alto índice desse tipo de violência no Brasil, o que causa certa disparidade entre o texto legal e o número alarmante de mulheres agredidas no país.

Pretendeu-se demonstrar que apesar do sistema jurídico brasileiro ter evoluído em relação à proteção da mulher, ainda se existe lacunas na Lei em estudo, se tratando do aspecto dos dispositivos de proteção a vítima e na punição ao agressor. Assim, fazendo com que sua aplicabilidade não demonstre tantos efeitos no combate à violência doméstica.

No qual, traz um aspecto importante em relação a eficácia da Lei 11.340/2006, assim demonstrando a necessidade do Estado e suas autoridades competentes garantirem a efetividade do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas por esta lei. Desse modo, o descumprimento dessas medidas ocorre em decorrência de um choque de regras e competências, que acabam impossibilitando a proteção adequada da mulher agredida. Portanto, é necessário que as delegacias especializadas no atendimento à mulher agredida possuam técnicos qualificados e mecanismos que auxiliem no desenvolvimento de uma intervenção adequada.

Contudo, é possível apresentar uma solução resolutive e eficaz desta problemática, assim, com a pretensão de pontuar a necessidade da manifestação imediata do Poder Público em relação a fiscalização das medidas protetivas. Desse modo, dando maior suporte à vítima de violência doméstica erradicando a ineficiência das medidas protetivas.

Conclui-se, que através da fiscalização do Poder Público, Poder Judiciário e aos respectivos órgãos competentes, pode-se obter melhorias no atendimento das vítimas de violência doméstica e na efetividade da Lei em um todo, assim, executando

de maneira adequada sua função de proteger e amparar as vítimas, conseqüentemente, levando mais dignidade às mulheres. Assim, também é necessário que haja uma intervenção socioeducativa voltada para o agressor e para as vítimas de violência, para isso é preciso refletir os aspectos morais, sociais e culturais que permeiam o enfrentamento da violência doméstica e familiar, para possibilitar o aprimoramento de o comportamento do agressor e para evitar que ele continue cometendo este tipo de violência.

**MARIA DA PENHA LA
THE APPLICABILITY OF THE LEGISLATION AND THE REFLECTIONS ARISING
FROM ITS (IN)EFFECTIVENESS**

ABSTRACT

This work aims to address the brief history of Law 11.340/2006, aiming at the context of its effectiveness and applicability. In this way, it will conceptualize the forms of domestic violence and the significant consequences to physical and psychological health and how they can affect the life of the gender under study. In general terms, the work will demonstrate domestic violence against women, which is extremely relevant in contemporary society, as it is a social problem that needs to be repaired. The methods used in the elaboration of the work include research Literature, theory, articles and data relevant to the achievement of the objectives so that it becomes a satisfactory approach to the subject under discussion.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Victim and Vulnerability; Applicability and Effectiveness.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: . Acessado em 27 de março de 2016.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2018.
- BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRUNO, Cecilia Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência / Cecilia Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.
- BELLOQUE, J.: Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.
- CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/4>. Acesso em: 22 fevereiro 2017.
- CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. A violência de gênero e as medidas protetivas. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2018.
- CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos das mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.
- CARVALHO, Fabiano. Medidas Protetivas de Urgência na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: Revista Forense, v.106. 408, p. 145-165, mar./abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha...,327.

FREITAS, Douglas Philips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal comentada: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: Marlene Neves Strey et al. (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

Michaud, Y. (2001). A violência. (1a ed.). (L. Garcia, trad.). São Paulo: Ática.

MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. Revista Científica, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60-76, out. 2015. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2018.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11 ed. SALVADOR: JusPODVM, 2016.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SANTOS, Amanda Cristina dos. A ineficácia das medidas protetivas da lei maria da penha. TCC, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2016.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior: 2007. Disponível em: Acessado em 17 de junho de 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.